

70

Agirão objectificando, que o Supr^o o Conselho de
Justiça da Armada, fraguará fóis d'Andrade
Pinto, Comandante da Subordina Gorreia,
posteriormente fazer um Conselho de Guerra, para
mostrar illibada a sua honra militar naquela
ocorrência, e remover qualquer suspeita
neste ponto, produzir a necessidade do exame
investigação judicial deste facto criminoso;
este exame já hoje não pode caber em fachos,
sobre que se impõe absoluto silêncio, e que a
censura de Direito não tem nenhuma opinião
específica. Encordo, portanto, com a opinião
do Major General da Armada, e também enten-
do que o Decreto de 28 d'Abri ultimamente obte-
ndo deferimento da Assembleia dos Deputados, cujo
procedimento está moralmente justificado
pela prisão que soffreu nas Cadeias do Porto
por ordem da Junta Revolucionária. Se
este crime juiz, com geral satisfação, a
Procuradoria do Ministério da Marinha de 14 de
outubro passado; H. Mag. prém. Refluiu a
munição. P. G. da Esma Zodíaco a 1847= =
abril da Esma fôr de Coimbra alegar
abolition.

Conveniamento da Porta

do Ministério da Guerra
de 21 de Julho passado sobre
req^r de Fr. Peixoto Cap^o do
Estado Maior do Exército acer-
ca do abono das gratificações
que posteriormente

N.º 1034
Grau

Sentença Bela Porta do Ministério

da Guerra de 21 de Junho passado me Orde
non V Mag^e, q^r interposse o menfa
rcos sobre o abono de gratificacōes e
forrages, q^r no reg. adjunto postense
o Cap^o do Estado Maior do Exercito F^r
Civico, preso na Cid.^c do Porto pela
Junta Revolucionaria, declarando-me
V Mag^e q^r a decisao desta postençāo ha
de servir de regra p^r outros off^{rs} q^r tambem
como o Supr^o podem ser abonados os
semelhantes vencimentos pelo tempo q^r es
tiveram preso naquela Cid.^c. Em cum
primento p^r esta Régia Cota tento
a honra de expor a V Mag^e a minha
opinião sobre o punto nos termos seguintes

Como se mostra da Porta da Pregonia
do Reino a 13 de Setembro de 1814, e do
Regimento Militar de 21 de Fev. de 1816
art^o 13 e 14, as gratificacōes dos Offic.^{es}
Militares não são consideradas como
parte dos Soldos individuais, mas estão
anexas ao serviço efectivo se que são
proprias, e pelo qual só são devidas. Po
memno modo segundo se deolar dos art^o 17 e
18 do Regimento do Commissariado appro
vado pela Porta a 21 de Fev. de 1811, do
Decreto a 24 de Setembro de 1838, e do
Regimento a 21 de Fevereiro de 1816
no art^o 13 §5 os vencens de forragem

so competem ao serviço activo dos Offic.^{es} Ms.
titulares assim entendo se por como de Guerra
A Comissão activa do Supr^e. Conselho com
a sua prisão na Cid. do Porto em razão
de qual a mai^s pude desempenhar, eigu-
almente os outros Offic.^{es} mas nem mais cer-
cumentancias separam de prestar o serviço
effetivo que lhes estava incumbido em
contemplacion do qual foram outorgados
pela Lei as gratificações e ferragens,
nestes termos parecem que lhes não
sóis legalmente devidas por não apre-
ter afimamento aqua a Lei attendeu
p. este effito, não podendo portanto o
Governo de Vilaog^o violar esta doze-
sa do Patrimonio Públ^o que não
esta autorizada na Lei. Hé quanto
se me oferece elas sobre este objecto;
O Mag^o psem Reserva e mais jinto
S. G. da Cxada 18 de Agosto de 1867 =
o S. G. da Cxada = Juiz do Conselho
Aguia et alenⁱ

Nº 1078 Em cumprimento da Portaria do
Marinho. M^o da Marinha,ultimo
de Agosto de 1867, acerca
do Off^c da farta de São Joⁿ
ral de Fabe Verde sobre o arranjo
m. to das Alfândegas de Guiné, sub-
scrido com Nicolas Monteiro de
Macedo comp^a